



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**DECRETO Nº 26 DE 03 DE AGOSTO DE 2020**

*“Dispõe sobre a prorrogação do prazo da situação de emergência de saúde pública, neste Município, até 15 de Agosto de 2020, e nos termos do Decreto Estadual nº 64.994, de 2020, autoriza a retomada gradual e consciente do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais, que específica, e dá outras providências”*

**JONAS DIAS BATISTA**, Prefeito Municipal de Ribeira, Estado do São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

**CONSIDERANDO**, a situação de emergência no Município de Ribeira reconhecida pelo Decreto nº 12, de 21 de março de 2020, bem como a necessidade de medidas de vigilância epidemiológica com fundamento na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de acordo com o Decreto Estadual n.º 64959 de 04/05/2020,

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre medida de quarentena que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá outras providências

**DECRETA:**

**Artigo 1.º** Fica prorrogada, até o dia 15 de Agosto de 2020, a vigência da situação de emergência de saúde pública, neste Município, determinada por meio do Decreto n.º10 de 16/03/2020.

**Artigo 2º** . Observado o disposto no art. 7º, do Decreto Estadual nº 64.994, de 2020, fica autorizada a retomada gradual e consciente do atendimento presencial ao público de serviços e atividades econômicas não essenciais, a partir do dia 1º de agosto de 2020, com a reabertura de:

- I - órgãos e secretarias de Administração Pública Municipal, os quais adotarão, exclusivamente, o horário reduzido, com atendimento ao público de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 12:00;
- II - O atendimento ao público da diretoria das escolas municipais, que terá horário de funcionamento de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 12:00;
- III - estabelecimentos comerciais de rua, como lojas de conveniência, tecidos, calçados, brinquedos, roupas, acessórios, veículos, ferragens e congêneres, lojas de materiais de construção, papelarias, lojas de presentes e utensílios em geral;
- IV - estabelecimentos de prestação de serviços, como atividades imobiliárias e de escritórios em geral;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

V - profissionais autônomos, como encanadores, eletricitas, pedreiros, pintores e similares.

VI - igrejas e templos religiosos;

§1.º Os funcionários e agentes públicos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e/ou portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes, deverão trabalhar obrigatoriamente em regime remoto ou home-office.

§2.º Permanecem com as atividades **suspensas** os bares, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza e estética, e congêneres, bem como salões de beleza, barbearia, manicure, pedicures e afins.

§3.º Os estabelecimentos denominados bares, lanchonetes e restaurantes deverão priorizar o atendimento a distribuição ou remessa na forma de entrega direta. (*delivery*);

§4.º O motorista do delivery deve utilizar máscara e ter em sua bolsa álcool 70% para desinfecção das mãos periodicamente durante o dia, além da desinfecção da máquina de cartão a cada uso.

§5.º as igrejas e templos religiosos deverão adotar as medidas determinadas no artigo 20 deste Decreto, obrigatoriamente.

**Artigo 3º** O uso de máscaras de proteção facial é **obrigatório**, nos órgãos públicos e pelos agentes públicos, como também por toda a sociedade civil, nos espaços públicos e comércios em geral.

§ 1.º O não cumprimento do determinado no “caput” deste artigo acarretará em **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por pessoa, aos estabelecimentos comerciais que estiverem em seu interior com pessoas sem máscaras, como também multa de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** para pessoas sem máscaras que estiverem em espaço público (**Conforme Decreto estadual do Estado de São Paulo nº 64.959, de 04 de maio de 2020**).

§ 2.º As atribuições de fiscalização decorrentes do disposto no caput deste artigo será da vigilância sanitária de Ribeira e dos fiscais municipais nomeados para tanto.

**Artigo 4º** - Os órgãos públicos e secretarias deverão intensificar a higiene pessoal e limpeza local.

**Artigo 5º** - As unidades básicas de saúde municipal deverão permanecer prestando serviços de urgência, emergência e às gestantes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único** - o calendário de vacinação permanece inalterado.

**Artigo 6º** - As aulas da rede municipal de ensino permanecem suspensas, por tempo indeterminado.

**Artigo 7º** - Ficam suspensos, até **15 de Agosto**, eventos com aglomeração de pessoas, tais como: festas, reuniões, churrascos e afins.

**Artigo 8º** - As atividades consideradas **essenciais** deverão continuar o atendimento ao público.

**Artigo 9º** - Consideram-se serviços **essenciais**:

- I- **Mercados e supermercados;**
- II- **Padarias;**
- III- **Açougues;**
- IV- **Farmácias;**
- V- **Postos de combustíveis;**
- VI- **Oficinas e borracharias;**
- VII- **Serviços bancários e lotéricas;**
- VIII- **Serviços de táxi e transporte coletivo;**
- IX - **Correios;**
- X- **Hotéis e pousadas;**
- XI – **Agropecuárias.**

**Artigo 10º** - Permanecem suspensos, por tem indeterminado, os eventos esportivos.

**Artigos 11º** Os hotéis e pousadas deverão trabalhar com suas acomodações reduzidas em **50%**, sempre observando as condições de seus hospedes, fazendo triagem e medido suas temperaturas diariamente e disponibilizando café da manhã e refeições nos quartos.

**Artigo 12º** - Os estabelecimentos comerciais e públicos deverão **proibir o acesso de pessoas sem máscaras** e oferecer aos seus funcionários máscaras para utilização, disponibilizando álcool em gel para os clientes na entrada dos estabelecimentos, de forma visível, assim como limitar o **acesso ao interior do estabelecimento**, utilizando-se o critério de entrada de uma pessoa de cada família por vez, respeitando o limite de 20% (vinte por cento) de sua capacidade, além do distanciamento social interno, para que não ocorram aglomerações.

**Artigo 13º** Os estabelecimentos comerciais deverão proibir o consumo de bebidas alcoólicas em seu interior e nas suas imediações.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 14º** - Fica limitado o horário de **atendimento dos estabelecimentos comerciais ao período de: 04 horas diárias de segunda à sábado.**

§1.º O não cumprimento do determinado no "caput" deste artigo acarretará em aplicação de multa no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** ao estabelecimento, por dia.

**Artigo 15º** - Nos velórios, deve-se priorizar a participação dos familiares, fazendo-se rodízio aos demais participantes, com limitação de acesso a **02 pessoas por vez**, observando-se o uso de máscaras.

**Artigo 16º** - Recomenda-se a toda população: adultos, crianças, principalmente idosos, pessoas com doenças crônicas, gestantes e lactantes, que adotem medidas individuais de proteção, evitando deslocamentos desnecessários e priorizando o isolamento social.

**Artigo 17º** - Buscando minimizar a disseminação da doença, recomenda-se que a população se recolha em suas casas após as 22 horas e somente transitem em casos de extrema necessidade.

**Artigo 18º** - O descumprimento das condições determinadas neste decreto acarretará em notificação por escrito. Em casos de reiteração, será suspenso o alvará de funcionamento do estabelecimento e/ou aplicado multas, e em caso de pessoa física será aplicado multa.

**Parágrafo único** - Além das penalidades administrativas constantes no *caput* desse artigo, o responsável pelo estabelecimento será conduzido pela Polícia Militar para adoção de medidas legais, por infração aos artigos 268 e 330 do código penal.

**Artigo. 19º** A retomada das atividades mencionadas no artigo 1.º está condicionada à observância das seguintes regras gerais:

I. Uso de máscara obrigatória para clientes, funcionários e todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos;

II. Disponibilizar álcool 70% na porta de entrada do estabelecimento e solicitar obrigatoriamente a utilização do mesmo para qualquer indivíduo que for entrar;

III. Disponibilizar álcool 70% em vários ambientes com fácil acesso tanto para o cliente quanto para o funcionário;

IV. As máquinas de cartão de crédito devem ser higienizadas com álcool 70% a cada uso;

V. Organizar o acesso e organizar a fila, o qual deverá ser controlado pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA  
ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimento, mantendo o distanciamento de 1,5m entre as pessoas que estiverem no local;

VI Realizar diariamente e várias vezes ao dia a desinfecção do chão com água clorada e de superfícies com álcool 70%.

VII Fixar no local placa ou aviso contendo o limite de lotação máxima.

**Artigo. 20º Quanto aos Templos Religiosos,** Lotação de 1 pessoa a cada 4 metros quadrados no salão de uso público, com distanciamento mínimo de 1,5 metro entre cada participante.

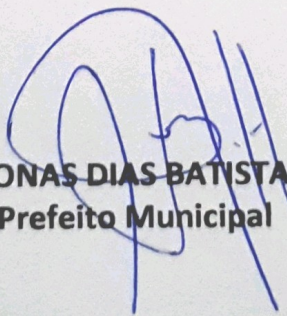
I. Nos templos deverão ser disponibilizados de forma permanente produtos de higienização das mãos como água e sabão e, se possível, álcool 70%.

II. Os templos devem ser mantidos o mais abertos possível, portas e janelas, para que o local fique bastante arejado. Cartazes informativos e educativos falando sobre a prevenção e combate ao novo coronavírus (Covid-19) devem ser colocados nos espaços, como também higienizar o salão de uso público a cada atividade religiosa.

**Parágrafo único** - E por fim, as reuniões e cultos devem respeitar o período de atividade de 1 hora, tendo como horário máximo de funcionamento até as 22 horas.

**Artigo. 21º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeira, 03 de Agosto de 2020.

  
JONAS DIAS BATISTA  
Prefeito Municipal